



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501017-50.2019.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante FELIPE ANTONIO DE SOUZA DE DEUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501017-50.2019.8.26.0157
3ª Vara da Comarca de Cubatão
Apelante: Felipe Antônio de Souza de Deus
Apelado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Diego de Alencar Salazar Primo

Voto nº 27129

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto contra r. sentença que condenou o acusado por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação ao cumprimento de 06 meses de detenção, em regime aberto, substituído por restritiva de direitos, e ao pagamento de 10 dias-multa.

II. Questão em Discussão.

2. Dirimir, preliminarmente, as arguições de (i) nulidade da citação por edital; (ii) falta de defesa técnica; (iii) suspensão condicional do processo. No mérito, analisar as teses defensivas de absolvição por (iv) insuficiência probatória e/ou atipicidade material à luz do princípio da insignificância.

III. Razões de Decidir.

3. Nulidade da citação por edital não verificada. Rigor procedimental devidamente observado. Eventual eiva que, caso existente, restou suplantada pela efetiva citação pessoal do réu. Resposta à acusação apresentada pela defensora dativa que atuou em favor do acusado durante parte da instrução processual. 4. Inocorrência de nulidade do processo pela falta de defesa técnica. Réu citado pessoalmente e assistido por defensora dativa, que atuou com plena liberdade e em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pretensa atuação deficiente que não se confunde com ausência. 5. A suspensão condicional do processo é benesse que não constitui direito subjetivo do acusado. 6. A condenação está amparada em provas suficientes, incluindo laudo pericial e depoimentos de policiais, afastando a alegação de insuficiência de provas e a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e Teses.

07. Preliminares rejeitadas e recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A citação por edital é válida quando esgotadas as tentativas de citação pessoal. 2. A alegada atuação desidiosa da defesa técnica anterior não comporta guarida em caso de alusão unilateral e desprovida de comprovação. 3. O benefício da suspensão condicional do processo não se traduz em direito subjetivo do acusado. 4. A condenação é mantida diante de provas robustas. 5. A aplicação do princípio da insignificância não se justifica em casos de crime ambiental.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, arts. 351, 357, 360, 396, 396-A, 397, 563, 566; Lei nº 9.605/98, art. 48; Lei nº 9.099/95, art. 89.

Jurisprudência Citada: STJ – HC nº 661.754/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 22.06.2021; AgRg no HC nº 369.825/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 22.08.2017; REsp nº 1.891.923/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 14.02.2023; HC nº 192696/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.03.2011; HC nº 192696/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.03.2011; AgRg no AREsp nº 2409879/SP, 5ª Turma, Relª. Minª. Daniela Teixeira, j. 30.09.2024; TJSP – Apelação nº 0005730-21.2014.8.26.0642, 6ª Câmara Criminal, Rel. Des. Zorzi Rocha, j. 13.11.2024.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 208/216, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Felipe Antônio de Souza de Deus** como incurso no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 ao cumprimento de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto – substituído por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade –, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Custas *ex lege*, observada a gratuidade judiciária.

Inconformado, o réu apela arguindo, preliminarmente, 1) a nulidade do processo 1.1) em razão da citação por edital, tendo em vista que não esgotadas as tentativas de citação pessoal; 1.2) por ausência de defesa técnica, porquanto 1.2.1) a defesa prévia “*foi apresentada limitadamente por uma negativa geral, sem arguição de teses defensivas e sem impugnação a eventuais nulidades*”; 1.2.2) “*a defensora preliminarmente nomeada deixou de comparecer em juízo em ato instrutório*

com a justificativa de estar em licença-maternidade e, em sequência, renunciou à incumbência da defesa". No mérito pugna 2) a absolvição por 2.1) insuficiência de provas, ao argumento de que a condenação restou baseada somente nos depoimentos dos guardas municipais, que se mostraram contraditórios; 2.2) atipicidade material à luz do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteia 3) a suspensão condicional do processo (fls. 224/243).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 249/254).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 277/283).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prima facie, não há que se falar em nulidade da citação editalícia, porquanto realizadas diligências para localização do acusado no endereço informado.

Com efeito, após o recebimento da denúncia, o réu não foi encontrado no endereço indicado (fls. 21 e 64) – inclusive com expedição de ofício ao CAEX (fls. 68/69 e 74/77), tentativa via telefone celular (fl. 73) e até mesmo pelo aplicativo *WhatsApp* (fl. 85), todas infrutíferas –; assim, o MM. Juízo *a quo* determinou a citação por edital (cf. fl. 94).

Não se verifica, desta forma, ilegalidade na citação editalícia. Isso porque, ao revés do aduzido pela Defesa, foi realizada a tentativa de citação pessoal do apelante no endereço indicado e disponível no banco de dados consultado e, além disso, eventual lapso nas diligências realizadas – em endereço no qual o recorrente jamais demonstrou residir –

estaria superado pela localização e citação pessoal de **Felipe Antônio** (fl. 131), não havendo que se falar em qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa, notadamente porque a instrução probatória se desenvolveu integralmente após a cientificação pessoal do acusado.

Cediço que a citação é ato formal e de extrema relevância para a formação válida do processo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal). No processo penal, em regra, a citação deve ser feita pessoalmente (CPP, artigos 351, 357 e 360)¹.

Lado outro, é assente na doutrina que *“se, a despeito da citação viciada, o acusado constituir defensor e apresentar resposta à acusação (CPP, arts. 396, 396-A), isso significa dizer que tomou conhecimento da acusação, estando apto, portanto, a exercer o direito de defesa”*; em tais casos, *“não há motivo para se declarar a nulidade ab initio do processo, já que a finalidade do ato processual foi atingida, em que pese a grave mácula do ato de comunicação”*². Tal entendimento, aliás, encontra eco na jurisprudência do C. STJ³.

Ademais, eventual declaração de nulidade exige demonstração da existência de prejuízo – *pas de nullité sans grief* –, nos

¹ Com pena de mestre, o escólio de Renato Brasileiro de Lima: “[...] é um dos mais importantes atos de comunicação processual, porquanto dá ciência ao acusado do recebimento de uma denúncia ou queixa em face de sua pessoa, chamando-o para se defender. Considerando-se que a instrução criminal deve ser conduzida sob o crivo do contraditório, a parte contrária deve ser ouvida (*audiat et altera pars*). Para que ela seja ouvida, faz-se necessário o chamamento a juízo, que é feito por meio da citação. Funciona a citação, portanto, como misto de contraditório e de ampla defesa, já que, ao mesmo tempo em que dá ciência ao acusado da instauração de demanda penal contra ele, também o chama para exercer seu direito de defesa” (Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 985). No mesmo sentido, preceitua Renato Marcão: “Citação é ato de comunicação processual que tem por finalidade dar ciência ao acusado a respeito da existência da ação penal contra ele instaurada, permitindo-lhe pleno conhecimento do teor da acusação, e chamá-lo a juízo para se defender, pessoalmente e por intermédio de defensor técnico” (Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 601).

² BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1.349.

³ “2. A citação é o chamamento do réu para tomar conhecimento dos fatos que lhe são imputados na ação penal, franqueando-lhe a defesa pessoal e técnica. Cuida-se, portanto, de corolário dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual a regra é a citação pessoal, conforme disciplina o art. 351 do Código de Processo Penal. 3. Neste caso, o réu, embora foragido, constituiu defensor após o recebimento da denúncia, que passou a exercer sua defesa no processo, mediante juntada de procuração e apresentou resposta à acusação. Dessa maneira, não se constata prejuízo apto a autorizar o reconhecimento da nulidade indicada” (STJ – HC nº 661.754/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 22.06.2021, DJe 25.06.2021 – g.n.).

termos dos artigos 563 e 566 do CPP e da Súmula nº 523 do STF, o que não se avista na hipótese *sub examine*, pois, conforme consignado, a resposta à acusação já foi apresentada pela defesa técnica do recorrente, devidamente recebida e analisada pelo MM. Juízo *a quo*, na forma dos artigos 396-A e 397 do CPP (cf. fls. 137/138 e 142/143).

Noutro vértice, o argumento relativo à atuação desidiosa da defesa técnica anterior não comporta guarida, vez que não passa de alusão unilateral e desprovida de comprovação.

Com efeito, **Felipe Antônio** foi pessoalmente citado e representado por advogada dativa, que apresentou resposta à acusação, repita-se, participou dos atos instrutórios e o atual patrono ofereceu alegações finais, com plena liberdade e em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 131, 137/138, 174 e 196/206).

Destaca-se que o apelante se limitou a alegar que a defesa prévia “foi apresentada limitadamente por uma negativa geral”, deixando de mencionar as teses supostamente faltantes, e a advogada anterior solicitou sua substituição em razão de licença maternidade (fl. 178), sendo o ato solene seguinte devidamente acompanhado pelo atual patrono

(fl. 191)⁴.

Outrossim, analisado como preliminar, descabido o pleito de remessa dos autos à origem para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89, da Lei nº 9.099/95). A uma, porque a detida análise do dispositivo legal em comento revela faculdade (utiliza-se o legislador do verbo 'poderá') ao Ministério Público – e somente a ele, enquanto titular da ação penal – o oferecimento do '*sursis*' processual *“nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano [...], desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”*. A duas, porque

⁴ Confira-se, a propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. (...) ALEGAÇÕES FINAIS SUPOSTAMENTE GENÉRICAS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. MESMA TESE ALEGADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NAS RAZÕES DO APELO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA OU DEFICIÊNCIA ABSOLUTA EQUIPARADA À FALTA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) III – De igual modo, também não restou configurada a nulidade por deficiência de defesa, uma vez que a defesa não demonstrou qual foi o prejuízo suportado pelo paciente em razão das alegações finais apresentadas pela então procuradora. Vale dizer, a defesa somente faz ilações genéricas de que teria havido prejuízo, entretanto não aponta nenhum fato que pudesse demonstrá-lo, tal como uma tese defensiva que não foi suscitada nas alegações finais e que poderia ter influenciado diretamente no resultado do julgamento. Repita-se que a única tese defensiva apresentada pela Defensoria Pública Estadual nas razões de apelação foi a mesma apresentada pela advogada nas alegações finais, qual seja, absolvição por insuficiência probatória e por contradição nos depoimentos dos policiais militares. IV – Desta forma, não restou demonstrado o prejuízo suportado pelo paciente em razão de suposta deficiência de defesa, requisito imprescindível para a declaração de nulidade, nos termos da Súmula n. 523/STF: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”. (...) Agravo regimental não provido (STJ – AgRg no HC nº 369.825/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 22.08.2017, DJe 31.08.2017).

o benefício não se traduz em direito subjetivo do acusado⁵, mas, antes, representa medida despenalizadora de caráter '*transacional*', consistente em um *acordo* entre o órgão acusador e o acusado, o qual, a evidência, pressupõe o aceite das partes interessadas (princípio da oportunidade). Aliás, como bem pontuou o MM. Juízo *a quo*:

[...] no entender das Cortes Superiores, tanto a ausência de oferecimento de transação penal quanto o não oferecimento da suspensão condicional do processo podem gerar apenas nulidade relativa, que é sanada se a parte sobre ela não se manifesta de pronto, na primeira oportunidade que tem para fazê-lo. Aliás, no processo penal, mesmo as nulidades absolutas devem ser tempestivamente alegadas, sob pena de convalidação do vício, em prestígio à boa-fé objetiva, evitando-se o manejo das chamadas “nulidades de algibeira”. [...] – fl. 209.

Superadas as questões prefaciais, no mérito a irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Felipe Antônio de Souza de Deus**, no dia 19 de agosto de 2017, por volta de 15h18, na rua Elias Zarzur,

⁵ Nesse sentido lecionam Marino Pazzaglini Filho, Alexandre de Moraes, Gianpaolo Smanio e Luiz Fernando Vaggione (*in* Juizado Especial Criminal. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 104); Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (*in* Juizados Especiais Criminais – Comentários. Rio de Janeiro, Aide, 1996, p. 110) e Maurício Antonio R. Lopes (*in* Lei dos Juizados Especiais cíveis e Criminais. São Paulo: Editora RT, 1995). Na jurisprudência do STJ: "Assente nesta eg. Corte Superior que 'A Proposta de suspensão condicional do processo não se trata de direito subjetivo do réu, mas de poder-dever do titular da ação penal, a quem compete, com exclusividade, sopesar a possibilidade de aplicação do instituto consensual de processo, apresentando fundamentação para tanto. A iniciativa para propor a benesse é do Parquet; não pode, pois, o Judiciário substituir-se a este' (AgRg no HC n. 654617/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 11/10/2021)" (REsp nº 1.891.923/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14.02.2023).

nº 11, Água Fria, área rural, na cidade e comarca Cubatão, impediu a regeneração natural de formas de vegetação.

A materialidade ficou consubstanciada no auto de infração ambiental (fls. 08/09), laudo pericial (fls. 15/20), informação técnica do instituto florestal (fls. 45/46) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Felipe Antônio rechaçou a imputação. Explicou que foi abordado pela Polícia Ambiental, mas a obra foi feita com autorização da CDHU. Não impediu regeneração de vegetação porque no local havia bananeiras que plantou (disponível no eSAJ).

A versão do apelante não está em plena consonância com a prova dos autos.

Os policiais militares ambientais Rogério João da Silva, Fabio Luis Moreira Amaro e Nilson Pereira da Silva narraram que foram realizadas diversas autuações em uma área de invasão, buscando evitar a ampliação das edificações. Não se lembraram do acusado em razão do tempo decorrido (disponível no eSAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, municipal, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer⁶.

⁶ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. [...] (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023. No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021; e AgRg no AREsp n. 1.016.674/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017).

Em reforço à prova oral, o laudo pericial de fls. 14/20, subscrito por perito do Instituto de Criminalística – com fé pública, portanto – atestou dano ambiental com a construção irregular em *“bioma de Mata Atlântica, nativa, cujo ecossistema dominante é de floresta densa tropical úmida de encosta ou ombrófila densa em estágio médio de regeneração situa-se nas proximidades do sopé da serra do mar, apresentando espécies raras da Mata Atlântica e diversificada fauna de animais de médio e pequeno porte”*. Acrescentou ainda a ocorrência de *“desmatamento, nivelamento parcial e bosqueamento”* para a construção de edificação.

Além disso, nas informações técnicas prestadas pelo Instituto Florestal, há a confirmação de que, com a conduta do réu, houve *“impedimento da regeneração natural da vegetação, termos da Resolução SMA nº 48, artigo 49; danos diretos e indiretos ao Parque Estadual da Serra do Mar”* (fl. 45).

Salienta-se que, no direito penal ambiental, vige o princípio da prevenção ou precaução, orientado à proteção do meio ambiente, ainda que não ocorrida a lesão ou a degradação ambiental, pois esta é irreparável. *In casu*, o réu ampliou edificação anteriormente existente, construindo um novo cômodo, em área de preservação permanente, situada no interior do Parque Estadual da Serra do Mar, impedindo, assim, a regeneração natural da vegetação do local. Logo, não merece o autor da conduta ser brindado com a impunidade, restando afastada a incidência do

princípio da insignificância⁷.

Nessa tônica jurídica posiciona-se – a título de ilustração – a lúcida doutrina de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas⁸.

Portanto, comprovadas a exaustão a autoria e materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação do apelante, nos moldes reconhecidos na r. sentença, era de rigor.

A dosimetria, de igual modo, foi corretamente elaborada e sequer impugnada, permanecendo como lançada.

Correto o regime **aberto** diante da quantidade da

⁷ A jurisprudência afirma: STJ – (...) IV. *Para a incidência do princípio da insignificância devem ser considerados aspectos objetivos referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica causada* (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19.11.2004), *que não restou demonstrado in casu*. V. *A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio-ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção*. VI. *Interesse estatal na repressão da conduta, em se tratando de delito contra o meio-ambiente, dada a sua relevância penal*. (HC nº 192696/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.03.2011, DJe 04.04.2011; AgRg no AREsp nº 2409879/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 30.09.2024, DJe 01.10.2024; TRF-3ª Região: AC nº 0010086-79.2007.4.03.6106, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.04.2013; RSE nº 0003025-60.2013.4.03.6106, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, j. 12.08.2014; TJDF – AC nº 20140310338954, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Rel. Asiel Henrique de Sousa, j. 17.11.2015, DJ 24.11.2015, pg. 340; TJSP – AC nº 0001854-78.2013.8.26.0291, Jaboicabal/SP, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Willian Campos, j. 21.10.2014; AC nº 0005117-95.2011.8.26.0095, Brotas/SP, 13ª Câmara Criminal, Rel. Des. França Carvalho, j. 15.10.2015; Apelação nº 0005730-21.2014.8.26.0642, 6ª Câmara Criminal, Rel. Des. Zorzi Rocha, j. 13.11.2024).

⁸ *Em verdade, na maioria das vezes o dano ambiental, uma vez consumado, afeta de tal modo o meio ambiente que dificilmente as suas características primitivas são recuperadas. Daí a necessidade de evitá-lo o quanto possível. São oportunas as palavras de Eládio Lecey ao afirmar que 'mais importante que punir é prevenir danos ao meio ambiente. Pela expressividade do dano coletivo em matéria ambiental, impõem-se reprimir para que não ocorra o dano. Por isso, a tipificação de muitas condutas de perigo abstrato que, não recomendável em matéria criminal, se mostra necessária na proteção do meio ambiente.* (Crimes contra a natureza de acordo com a Lei 9.605/98, ed. RT, 8ª ed., p. 38/39).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reprimenda e primariedade do réu (CP, artigo 33, § 2º, c).

Por fim, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a detenção foi substituída por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade.

Ex positis, **rejeitadas as preliminares, nega-se provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator